



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

*Recebido
em 05/12/2017*
Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Em 28 de novembro de 2017.

OFÍCIO GP N° 0946/2017

A Sua Excelência o Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

Assunto: Encaminha razões de veto total ao AUTÓGRAFO DE LEI N.º 38/2017 (Decorrente do Projeto de Lei n° 55/2017) que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras emitirem documentos impressos em braile e dá providências"

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 54, § 2º, e 69, V, da Lei Orgânica Municipal, resolvemos vetar totalmente o Projeto de Lei n° 55/2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras emitirem documentos impressos em braile e dá providências".

Inicialmente, cabe enfatizar que a matéria objeto da proposição legislativa em questão é de competência legislativa da União concorrente com os Estados e Distrito Federal, não sendo viável ao Município legislar sobre o tema.

Com efeito, o art. 24, incisos V e XIV, da Constituição Federal, assim dispõem:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Dessa forma, verifica-se pelos dispositivos constitucionais supracitados, que a matéria veiculada na proposição legislativa desborda da competência municipal eis que, tanto em relação à matéria consumerista quanto à proteção social das pessoas portadoras de deficiência devem ter e têm proteção jurídica da legislação nacional, como a Lei 8078/90, bem como nas Leis 10.098/2000, Lei n° 10.048/2000, Lei n° 13.146/2015.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Além disso, por tratar de matéria alheia à competência legislativa municipal e já normatizada pela União, a presente proposição não se subsume ao disposto nos arts. 111 e 144 da Constituição Estadual.

Verifica-se ainda, que o presente Projeto de Lei apresenta vício de inconstitucionalidade, por determinar concretamente o órgão fiscalizador com as atribuições de fiscalização e aplicação de multas (art. 4º), eis que a direção administrativa dos serviços públicos e a iniciativa de projeto de lei que venha a dispor sobre as atribuições de órgãos da administração pública direta, compete exclusivamente ao Governador do Estado, nos termos do art. 47, II e XI, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável ao Município pelo princípio da simetria. Ademais, a própria Lei Orgânica Municipal contém disposição semelhante em seu art. 49, IV.

Além disso, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor apresenta sanções diferentes das previstas no presente Projeto de Lei, norteadas pela gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, de sorte que não se mostra viável a imposição de sanções pela lei municipal que, ao diferirem do CDC, inviabilizam a gradação da penalidade, bem como pode configurar eventual "bis in idem".

Por fim, entendemos que a obrigação consistente na emissão dos documentos mencionados no art. 1º, sem cobrança de qualquer valor, criada pelo Autógrafo/Projeto de Lei, constitui matéria relativa ao Sistema Financeiro Nacional, disciplinada pela Lei nº 4595/64, motivo que inviabiliza a presente proposição legislativa.

Essas são as razões do veto total ao Autógrafo/Projeto de Lei, medida que aguardamos seja mantida por essa Colenda Casa de Leis.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO